



## GOVÊRNO DA PARAÍBA

LEI N. 595 de 27 de outubro de 1951.

Cria o Departamento de Serviço Social e da outras providencias.

O VICE-Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### C Á P Í T U L O I

#### DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO

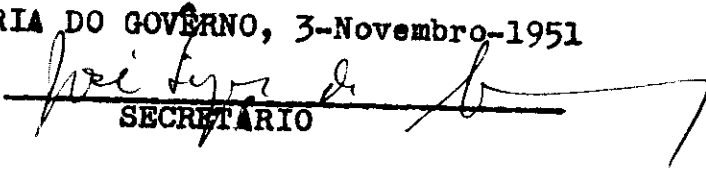
Art. 1º - Fica criado, com séde na Capital do Estado e subordinado diretamente ao Governador, o Departamento de Serviço Social.

Art. 2º - O Departamento de Serviço Social (D.S.S.) tem por finalidade:

- a) superintender em todo o Estado o Serviço de Assistência e proteção social;
- b) promover a investigação e o tratamento das causas e efeitos dos problemas individuais e sociais em que se torne necessária a assistência do Estado;
- c) celebrar, para a realização do seu programa, acôrdos com as instituições particulares de caridade, assistência e ensino profissional;
- d) harmonizar a ação social do Estado, articulando-a com a dos particulares;
- e) receber e aplicar as dotações orçamentárias destinadas às suas atividades e as doações que para o mesmo fim lhe sejam feitas por particulares;

Publicada no DIÁRIO OFICIAL de 1º do corrente.

SECRETARIA DO GOVERNO, 3-Novembro-1951

  
SECRETÁRIO



2.

f) empenhar e fiscalizar a aplicação dos auxílios e subvenções concedidos pelo Estado a instituições particulares de assistência ou serviço social, exigindo relatórios mensais do emprêgo das importâncias recebidas;

g) opinar, quando solicitado, sôbre os pedidos de pensão encaminhados à Assembleia pelo Poder Executivo ou por terceiros, fiscalizando sua manutenção e a situação dos beneficiários.

Art. 3º - O D.S.S. tem a seguinte organização:

Divisão Técnica

Divisão Administrativa

Estabelecimentos oficiais de assistência.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DOS ORGÃOS

#### Seccão I

##### Da Divisão Técnica

Art. 4º - À Divisão Técnica compete:

a) realizar o conjunto de trabalhos necessários ao reajustamento de indivíduos ou grupos às condições normais de vida;

b) promover a coordenação dos serviços sociais propriamente ditos.

Art. 5º - A Divisão Técnica compreende:

a) Serviço Social;

b) Serviço Jurídico;

c) Fichário Central de Obras e Fichário Central de Assistidos;

d) Bibliotéca e Publicidade.

Art. 6º - O Serviço Social abrange:

a) serviço social dos casos individuais;

b) serviço social de grupo;

c) orientação técnica das obras sociais;

d) estatística de serviço social.



§ 1º - A investigação e tratamento dos casos individuais é feita mediante inquérito sôbre o próprio necessitado e o seu meio social, afim de, definida com clareza a situação, ser aplicada o tratamento adequado, visando:

a) o estímulo ao necessitado, fazendo-o participar ativamente dos projetos que se relacionem com o seu tratamento;

b) a utilização dos elementos do meio social em que viva o necessitado e que o possam estimular no sentido desejado, facilitando-lhe a readaptação;

c) o auxílio material, reduzido ao mínimo indispensável para não prejudicar o tratamento indicado nos dois itens anteriores.

§ 2º - A orientação técnica das obras sociais consiste em:

a) realização de pesquisas, afim de verificar se a instituição particular que requer matrícula é dirigida por pessoas capazes e de reconhecida idoneidade moral, está aparelhada para atingir os fins determinados nos estatutos e tem finalidade que corresponda às necessidades do meio social a que se destina;

b) oferecimento de sugestões úteis ao desenvolvimento das atividades das obras sociais, públicas ou particulares, e à melhoria dos serviços nela existentes.

§ 3º - A estatística de serviço abrange a coleta de dados e sua apuração, bem como a apresentação e interpretação dos resultados.

Art. 7º - Ao Serviço Jurídico, além de funcionar como órgão consultivo do Departamento, compete prestar assistência jurídica a todos os que, na forma desta Lei, necessitem de proteção social, tais como os menores, a família, os desvalidos, os egressos, assim de reformatórios e estabelecimentos penais e correcionais como de estabelecimentos hospitalares.

Art. 8º - O Fichário Central compreende o registro das obras sociais com o fim de possibilitar e facilitar a troca de informações entre outras obras e serviços sociais.



Art. 9º - O Fichário Central de assistidos terá por fim:

- a) evitar a duplicidade de auxílios prestados ao mesmo caso;
- b) evitar a exploração da caridade;
- c) facilitar assistência aos necessitados;
- d) informar, em caráter reservado, os cooperadores do serviço social sobre a situação dos necessitados e dos recursos do meio social.

Art. 10 - O serviço de Biblioteca e Publicidade tem por fim:

- a) coligir e manter documentação sobre o serviço social e demais assuntos que interessarem aos objetivos do Departamento;
- b) difundir e fomentar, por meio de publicidade, o serviço social no Estado.

## Secção II

### Da Divisão Administrativa

Art. 11 - A Divisão Administrativa tem por finalidade a centralização, execução e fiscalização dos serviços administrativos do Departamento e compreende:

- a) Secção de Expediente e Pessoal;
- b) Secção de Contabilidade;
- c) Tesouraria;
- d) Almoarifado;
- e) Protocolo e Arquivo;
- f) Portaria.

Art. 12 - As atribuições dos diversos órgãos que compõem a Divisão Administrativa serão definidos no Regulamento do D.S.S.

## Secção III

### Dos serviços oficiais de assistência

Art. 13 - O Abrigo de Menores "Jesus de Nazareth" -



reth" e a Escola Profissional "Presidente João Pessoa" continuam funcionando de acordo com os regulamentos e contratos em vigor, sob a orientação e supervisão do Diretor Geral do D.S.S.

### CAPÍTULO III

#### DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 14 - O Serviço Social a cargo do Departamento de Serviço Social abrange:

- a) assistência e proteção à velhice e aos menores abandonados;
- b) assistência e proteção aos inválidos desamparados e aos necessitados;
- c) assistência e proteção aos egressos de reformatórios, estabelecimentos penais, correcionais e hospitalares.

Parágrafo único - Esse serviço será realizado pelo exame e tratamento dos casos individuais ou pela cooperação prestada às obras sociais particulares.

Art. 15 - O serviço de assistência e proteção à velhice e aos menores abandonados tem por objetivo:

- a) o alojamento e manutenção aos velhos de ambos os sexos que não disponham de recursos e que não tenham parentes que por lei sejam obrigados a lhes dar assistência;
- b) a fiscalização dos estabelecimentos de amparo e reeducação da infância e outras instituições oficiais e particulares, nas quais se encontrem menores sujeitos à vigilância de autoridade pública, afim de verificar irregularidades e sugerir medidas para as corrigir, assim como distribuir pelos estabelecimentos públicos e particulares, e de acordo com a determinação do Juiz de Menores, os menores confiados ao Estado.

Art. 16 - O Serviço de assistência aos inválidos desamparados e aos necessitados compreende não só o fornecimento de habitação, vestuário, alimentação e assistência médica, como também todas as medidas de caráter moral, social e espiritual que possam contribuir para a tranquilidade e



bem estar dos que tiverem necessidade dessa proteção, inclusive assistência jurídica para defesa de seus direitos.

§ 1º - Os que se entregarem a mendicância, conforme sejam inválidos, decrépitos ou enfêrmos, serão recolhidos a estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 2º - Os capazes de trabalhar, depois de rigoroso exame, serão encaminhados à espécie de trabalho a que se possa adaptar.

Art. 17 - A assistência e proteção aos egres-  
sos de reformatórios, estabelecimentos penais, correcionais e hospitalares - consiste no auxílio moral e material aos mesmos, visando a obtenção de emprêgo e a sua readaptação ao meio.

Art. 18 - Nos municípios serão instituídas Comissões de Serviço Social, imediatamente subordinadas ao D. S.S. e por êste subvencionadas e incumbidas da execução, na sede dos respectivos municípios, do programa do Departamento.

Parágrafo único - Nas sedes dos distritos serão organizadas sub-comissões, com idênticas finalidades.

Art. 19 - O D.S.S. manterá, sob a orientação da Divisão Técnica, escola destinada a ministrar o ensino rudimentar a crianças, filhas de ex-mendigos, e promoverá a instituição de cursos de iniciação profissional para a infância desajustada.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES A INSTITUIÇÕES PARTICULARES

Art. 20 - Somente poderão receber as subvenções e auxílios concedidos pelo Estado as associações ou instituições particulares de beneficência e de serviço social matriculadas no Departamento do Serviço Social.

Art. 21 - Para a matrícula, deverá a associação ou instituição apresentar:

- a) cópia autêntica dos estatutos ou documento a êles equivalente;
- b) prova de personalidade jurídica;



c) prova de idoneidade e de prestação efetiva de beneficência ou de serviço social.

Art. 22 - O pedido de matrícula deverá ser feito mediante petição, assinada pelo representante legal da associação e dirigida ao Diretor Geral do D.S.S.

Art. 23 - As dotações orçamentárias destinadas a subvenção e auxílio às instituições particulares de beneficência e de serviço social, serão consignadas ao Departamento de Serviço Social.

## CAPÍTULO V

### D O P E S S O A L

Art. 24 - O Departamento será dirigido por um Diretor Geral, de imediata confiança do Governador do Estado, cargo em que fica transformado o atual de Diretor do Serviço de Assistência Social.

Art. 25 - O Diretor Geral do D.S.S. terá a superintendência técnica e administrativa de todos os serviços que estruturam o Departamento e os poderes necessários à realização das finalidades do mesmo, do qual será o órgão deliberativo e executivo.

Art. 26 - O pessoal para atender às necessidades próprias e peculiares aos serviços especializados a cargo da Divisão Técnica, será constituído de especialistas em serviço social, abrangendo os cargos de Assistente Técnico de Serviço Social, Assistente Social, Pesquisador Social e Auxiliares Sociais.

Art. 27 - Para os efeitos do estabelecido no artigo anterior, ficam criados, na Tabela B- Cargos Isolados de provimento efetivo, do Quadro Permanente, os seguintes cargos:

- 2 cargos de Assistente Técnico de Serviço Social, padrão M, sendo um destes o atual cargo de Assistente Social, padrão "J", que passa a ter aquela denominação;
- 3 cargos de Assistente Social, padrão "L";
- 5 cargos de Auxiliares Sociais, padrão "E".





Parágrafo único - Os Assistentes Técnicos exercerão a função de assessores junto ao Diretor Geral; os Assistentes Sociais e Auxiliares Sociais exercerão as atividades peculiares aos técnicos de serviço social, devendo ser as atribuições dos ocupantes de cada um desses cargos especificados no Regimento do D.S.S.

Art. 28 - O provimento do cargo de Assistente Social poderá ser feito independente de concurso, se o candidato for portador de diploma expedido por escola ou curso de serviço social reconhecido pelo Estado, e o de Auxiliar Social, por aluno da mesma escola com estágio completo.

Art. 29 - O Pessoal atualmente em exercício no Serviço de Assistência Social que não puder ser aproveitado na organização do D.S.S., será distribuído pelos demais órgãos da administração pública, de acordo com as necessidades do serviço.

## CAPÍTULO VI

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 31 - Para ocorrer às despesas com a manutenção e desenvolvimento dos serviços de Assistência Social no Estado, fica instituído, além das dotações orçamentárias vigorantes, o adicional de 1% sobre o imposto de vendas e consignações.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 1951; 63º da Proclamação da República.

*João Almeida de Lima*  
*Orís Naveiros*  
*J. J. J.*